

---

# JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

---

2015



**JURISPRUDÊNCIA COMENTADA:**  
**Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,**  
**Agravo Regimental n.º 830.155-5/04: execução dos efeitos**  
**patrimoniais da decisão concessiva de segurança.**

*Autor: Eron Freire dos Santos <sup>1</sup>*

Ementa do julgado a ser comentado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO DEVIDA A EX-GOVERNADOR. CASSAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO SOMENTE EM FINAL JULGAMENTO DO ‘WRIT’. PARCELAS COMPREENDIDAS DA IMPETRAÇÃO À IMPOSIÇÃO DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR O REGIME DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. EXEGESE DE JULGADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(1) É preciso fazer distinção, quando a decisão proferida em mandado de segurança tem reflexos financeiros, entre concessão e restabelecimento de vantagem ou benefício. Na concessão, é inadmissível o deferimento de liminar e a decisão impondo a ordem somente poderá ser cumprida depois do seu trânsito em julgado, devendo, por isso, a execução das parcelas

---

1 Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procurador do Estado do Paraná.

devidas a partir da impetração seguir a sistemática de precatório. No restabelecimento, ao contrário, é possível o deferimento de liminar ou, não sendo deferida, a decisão impondo a ordem, prolatada adiante, deverá ser prontamente cumprida.

(2) Assim é porque na concessão de vantagem ou benefício a verba respectiva não se encontra incluída no orçamento do ente público. E não se encontrando, é de rigor aguardar-se o trânsito em julgado da decisão judicial e, posteriormente, expedição de precatório. No restabelecimento, ao contrário, a vantagem ou o benefício, antes da sua cassação, já integrava o patrimônio do impetrante e, por isso, já se encontrava inserido no orçamento do ente público.

(3) Esse, portanto, o fundamento jurídico para também se entender que, em se tratando de restabelecimento de vantagem ou benefício, as parcelas compreendidas entre a impetração e a imposição da ordem devem ser adimplidas imediatamente por meio de folha suplementar, sem necessidade de submissão ao regime de precatório. É que não se afigura justo nem razoável que o indeferimento de medida liminar, a par da demora do mecanismo judiciário, faça com que a obrigação financeira, relativa às parcelas vencidas a partir da impetração, apenas possa ser satisfeita mediante precatório em um longo e demorado processo de execução quando a vantagem ou benefício, que já integrava o patrimônio do impetrante, somente é restabelecido em final julgamento do ‘mandamus’.

(4) Ora, se as verbas devidas a partir da impetração podem ser executadas nos próprios autos do mandado de segurança, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 14 da Lei Federal n.º 12.016./2009, o adimplemento dessa obrigação financeira, por lógica, deve ser imediato, correlato ao rito célere deste instrumento processual de índole constitucional tendente a, de pronto e de modo eficaz, restabelecer o ‘status quo ante’, violado por um ato ilegal ou abusivo de poder. Perspicaz, a esse respeito, a advertência de Humberto Theodoro Júnior no sentido de que ‘o mandado de segurança não é um simples processo de conhecimento para declaração de direitos individuais. Não se limita à condenação para preparar futura execução

forçada contra o Poder Público. É procedimento especial com imediata e implícita força executiva contra os atos administrativos. (...). Fala-se, por isso, em ação mandamental (...)” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. ‘O mandado de segurança segundo a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009’. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 7-8).”

**JURISPRUDÊNCIA COMENTADA:  
Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do  
Paraná, Agravo Regimental n.º 830.155-5/04.**

**1. Órgão Especial do TJ/PR, Agravo Regimental n.º 830.155-5/04: ordem de pagamento e desnecessidade de expedição de precatório em sede de mandado de segurança**

Recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou agravo regimental n.º 830.155-5/04<sup>2</sup> interposto pelo Estado do Paraná contra decisão monocrática de Desembargador que, apreciando requerimento formulado pelo impetrante, deferiu o pedido para determinar o pagamento dos valores relativos às parcelas compreendidas entre a data da impetração e a da concessão da ordem, independentemente da expedição de precatório.

O apertado resultado do julgamento, ocorrido em 6.10.2014, foi de 9 x 8 para o desprovimento do recurso.

Esta é a ementa do acórdão proferido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
VERBA DE REPRESENTAÇÃO DEVIDA A EX-GOVERNADOR.

---

2 TJ/PR, AgRg 830.155-5/04, rel. Xisto Pereira, Órgão Especial, j. 06.10.2014.

CASSAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO SOMENTE EM FINAL JULGAMENTO DO ‘WRIT’. PARCELAS COMPREENDIDAS DA IMPETRAÇÃO À IMPOSIÇÃO DA ORDEM. DESNECESSIDADE DE SE OBSERVAR O REGIME DE PRECATÓRIO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. EXEGESE DE JULGADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(1) É preciso fazer distinção, quando a decisão proferida em mandado de segurança tem reflexos financeiros, entre concessão e restabelecimento de vantagem ou benefício. Na concessão, é inadmissível o deferimento de liminar e a decisão impondo a ordem somente poderá ser cumprida depois do seu trânsito em julgado, devendo, por isso, a execução das parcelas devidas a partir da impetração seguir a sistemática de precatório. No restabelecimento, ao contrário, é possível o deferimento de liminar ou, não sendo deferida, a decisão impondo a ordem, prolatada adiante, deverá ser prontamente cumprida.

(2) Assim é porque na concessão de vantagem ou benefício a verba respectiva não se encontra incluída no orçamento do ente público. E não se encontrando, é de rigor aguardar-se o trânsito em julgado da decisão judicial e, posteriormente, expedição de precatório. No restabelecimento, ao contrário, a vantagem ou o benefício, antes da sua cassação, já integrava o patrimônio do impetrante e, por isso, já se encontrava inserido no orçamento do ente público.

(3) Esse, portanto, o fundamento jurídico para também se entender que, em se tratando de restabelecimento de vantagem ou benefício, as parcelas compreendidas entre a impetração e a imposição da ordem devem ser adimplidas imediatamente por meio de folha suplementar, sem necessidade de submissão ao regime de precatório. É que não se afigura justo nem razoável que o indeferimento de medida liminar, a par da demora do mecanismo judiciário, faça com que a obrigação financeira, relativa às parcelas vencidas a partir da impetração, apenas possa ser satisfeita mediante precatório em um longo e demorado processo de

execução quando a vantagem ou benefício, que já integrava o patrimônio do impetrante, somente é restabelecido em final julgamento do ‘mandamus’.

(4) Ora, se as verbas devidas a partir da impetração podem ser executadas nos próprios autos do mandado de segurança, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 14 da Lei Federal n.º 12.016./2009, o adimplemento dessa obrigação financeira, por lógica, deve ser imediato, correlato ao rito célere deste instrumento processual de índole constitucional tendente a, de pronto e de modo eficaz, restabelecer o ‘status quo ante’, violado por um ato ilegal ou abusivo de poder. Perspicaz, a esse respeito, a advertência de Humberto Theodoro Júnior no sentido de que ‘o mandado de segurança não é um simples processo de conhecimento para declaração de direitos individuais. Não se limita à condenação para preparar futura execução forçada contra o Poder Público. É procedimento especial com imediata e implícita força executiva contra os atos administrativos. (...) Fala-se, por isso, em ação mandamental (...)’ (THEODORO JÚNIOR, Humberto. ‘O mandado de segurança segundo a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009’. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 7-8).”

## **2. Breve histórico da questão no TJ/PR**

Para efeito de registro, assinalamos que, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a mesma questão foi objeto de discussão em outros processos recentes, em todos com o mesmo resultado: no julgamento do Agravo Regimental n.º 770.964-4/04 (rel. Antonio Loyola Vieira), a decisão foi tomada pela unanimidade; já no julgamento do Agravo Regimental n.º 793.432-5/05 (rel. p/ acórdão Dartagnan Serpa Sá), pela maioria.

### **3. Questão controvertida e a jurisprudência dos Tribunais Superiores**

Precisamente, a questão controvertida é: os valores compreendidos entre a data da impetração do mandado de segurança e a concessão da ordem podem ser pagos ao interessado, pela Fazenda Pública, sem a expedição de precatório? A Fazenda Pública pode ser obrigada a pagar tais valores por meio de depósito em conta do impetrante? Ou se, em tais situações, é imprescindível a expedição de precatório?

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observa-se, com muita facilidade, que o entendimento é pela necessidade de expedição do precatório. Nesse sentido, são os acórdãos proferidos: STF, Rcl. 14505 AgR/DF, rel. Teori Zavascki, Pleno, j. 19.06.2013, DJe 01.07.2013; STF, ARE 639219 AgR/RJ, rel. Rosa Weber, 1ª T., j. 21.08.2012, DJe 01.10.2012; STF, RE 602184 AgR/SP, rel. Luiz Fux, 1ª T., j. 14.02.2012, DJe 09.03.2012; STF, RE 657674 AgR/MS, rel. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. 06.05.2014, DJe 30.05.2014.

Transcrevemos, por esclarecedor, a ementa do terceiro precedente mencionado da Corte Suprema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n.º 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n.º 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe

23.4.10; AI n.º 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n.º 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertencente, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo – Mandado de Segurança – Licença-prêmio não gozada – Pagamento que é imediato – Posição tranquila da jurisprudência – Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração – Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 602184 AgR/SP, rel. Luiz Fux, 1ª T., j. 14.02.2012, DJe 09.03.2012)

Para o Superior Tribunal de Justiça, nota-se a existência de divergência quanto à questão examinada, ora havendo entendimentos a favor pela necessidade de expedição do precatório, ora havendo orientações em prol da desnecessidade. A título de ilustração: a favor da expedição do precatório, STJ, AgRg no MS 17499/DF, rel. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.04.2013, DJe 18.04.2013; STJ, Rcl 4924/DF, rel. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, j. 22.06.2011, DJe 10.02.2012; STJ, AgRg na Rcl 1827/DF, rel. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 22.06.2011, DJe 28.06.2011; em sentido oposto, STJ, AgRg no AREsp 419710/PA, rel. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 25.03.2014, DJe 03.04.2014; STJ, AgRg no REsp 1246593/RJ, rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado), 6ª T., j. 07.06.2011, DJe 28.06.2011.

#### **4. Solução do TJ/PR**

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (ou melhor, o Órgão Especial desta Corte) entendeu que, nos mandados de segurança, é

preciso estabelecer uma distinção entre a *concessão* de vantagem e o *restabelecimento* de vantagem.

De acordo com esse entendimento, em se tratando de mandado de segurança no qual se postula a concessão de uma vantagem pecuniária, é inadmissível o deferimento de liminar e a decisão impondo a ordem somente poderá ser cumprida depois do trânsito em julgado, devendo, por isso, a execução das parcelas devidas a partir da impetração seguir a sistemática de precatório.

Por outro lado, em se tratando de mandado de segurança em que se pleiteia o restabelecimento de uma vantagem pecuniária, “ao contrário, é possível o deferimento de liminar ou, não sendo deferida, a decisão impondo a ordem, prolatada adiante, deverá ser prontamente cumprida” (excerto da ementa).

Para a Corte regional, as razões (principais, segundo nosso juízo) que justificariam tal conclusão são estas: (1) “argumento financeiro-orçamentário” - no caso do restabelecimento de vantagem, os valores já estavam inseridos no orçamento do ente público; no caso de concessão de vantagem, não; (2) “argumento jurisprudencial” - o Superior Tribunal de Justiça encaparia essa orientação.

A par dessas razões, o acórdão expõe outras: (3) menciona que não se afigura justo nem razoável que o pagamento seja feito apenas após o trânsito em julgado e com a expedição de precatório; (4) o direito líquido e certo já existia ao tempo da impetração; (5) o disposto no art. 14, § 4º, da Lei Federal n.º 12.016/09<sup>3</sup>.

Particularmente, reputamos interessante a solução dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porque, conforme pensamos, ela

---

3 Art. 14. (...) § 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

encontra respaldo parcial em autorizado magistério doutrinário. Apesar disso, e da consideração e respeito que temos sobre a decisão proferida pela Corte, entendemos que ela está equivocada.

## 5. Exame da solução dada

Leonardo Carneiro da Cunha<sup>4</sup>, ao examinar a possibilidade de deferimento liminar em sede de mandado de segurança, especificamente a vedação do art. 7º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.016/09<sup>5</sup>, entende que na hipótese de restabelecimento de vantagem pecuniária não há que se falar em proibição. O doutrinador compreende, em síntese, que os casos de vedação de liminar devem ser interpretados restritivamente, de sorte que a concessão de vantagem não abarcar o restabelecimento de vantagem.

Quanto à questão aqui debatida, este doutrinador entende ser necessário que, em relação aos valores devidos entre a impetração e o trânsito em julgado, eles devem ser cobrados no próprio mandado de segurança, mediante execução contra a Fazenda Pública, observando a sistemática do precatório<sup>6</sup>.

Por honestidade, devemos dizer que não há uniformidade no tratamento doutrinário da matéria. Em sentido diverso, está o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior, para quem a sistemática demorada do precatório é incompatível com a estrutura constitucional do

---

4 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 239-240.

5 Art. 7º. (...) § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

6 CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Op. cit.* p. 553.

mandado de segurança<sup>7</sup>.

Não obstante, compreendemos que a distinção realizada pelo doutrinador Leonardo Carneiro da Cunha não se ajusta, com perfeição, à solução dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porque uma coisa é a “possibilidade de concessão de liminar”; outra, o “pagamento sem expedição de precatório”.

No ponto, é preciso atentar para as disposições constitucionais (art. 100, caput e § 5º, da Constituição Federal/88<sup>8</sup>) que exigem, para efeito de pagamento da Fazenda Pública decorrente de decisão judicial, além da expedição de precatório, o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória.

Assim, no caso de restabelecimento de vantagem pecuniária, é possível o deferimento de medida liminar, porque não há o impedimento legal do art. 7º, § 2º, da Lei Federal n.º 12.016/09. Uma vez deferida a liminar (com o restabelecimento da vantagem pecuniária), o impetrante passará a perceber a vantagem por conta de uma obrigação de fazer imputada pelo Judiciário em face da Fazenda Pública – não por conta de uma obrigação de pagar.

Acaso descumprida a liminar (que cominou obrigação de fazer à Fazenda Pública, e não sendo esta decisão reformada, por óbvio), o caso – aí sim – pode ser resolvido mediante emissão de folha suplementar em favor do interessado (nesse caso a via do precatório não parece mesmo adequada, porque aí a Fazenda Pública estaria se valendo da própria

---

7 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O mandado de segurança segundo a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 40.

8 Art. 100. (...) § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

torpeza para transmutar obrigação de fazer em obrigação de pagar, protelando o cumprimento da ordem judicial<sup>9</sup>). Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 1412030/RJ, rel. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 03.09.2013, DJe 10.09.2013.

Agora, daí extrair que, nas hipóteses de restabelecimento de vantagem pecuniária, não havendo concessão de liminar, é possível consentir com o pagamento dos valores existentes desde a data da impetração mediante o depósito em conta do interessado, sem expedição do precatório, é equivocado segundo nosso entendimento.

No que atine ao “argumento financeiro-orçamentário”, discordamos porque, conforme entendimento de magistério autorizado, a Constituição Federal, ao estabelecer a necessidade de prévio trânsito em julgado antes da expedição do precatório (art. 100, § 5º), pretendeu evitar a possibilidade de inscrição no orçamento das entidades públicas despesas não definitivas<sup>10</sup>.

Se a decisão concessiva da segurança, como a proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no referido agravo regimental, pode ser objeto de recurso, a despesa decorrente dela não é definitiva, dada a possibilidade de reforma, e, por tal razão, não deveria poder ser inscrita no orçamento.

Em relação ao “argumento jurisprudencial”, conforme já exposto, não concordamos que a questão é pacífica nos Tribunais Superiores. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao contrário, as decisões são todas no sentido da necessidade de expedição de precatório na situação em comento. Na esfera do Superior Tribunal de Justiça, há divergência.

---

9 Essa percepção em torno do tema não é sólida, havendo, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido diverso (STJ, ARE 639219 AgR-ED/RJ, rel. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 19.05.2015, DJe 17.06.2015); isto é, mesmo sendo o caso de descumprimento de liminar, os pagamentos devidos devem ser efetuados pelo regime de precatório.

10 DA CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit. p. 348.

É oportuno registrar, no ponto, o conteúdo da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 639.219 AgR-ED/RJ, uma vez que o caso versou exatamente sobre a questão de restabelecimento de vantagens a servidor público. Nele, a Ministra Rosa Weber, acompanhada pela maioria da 1ª Turma, ratificou o entendimento segundo o qual é indispensável a observância do regime de precatório para pagamento de débitos da Fazenda Pública provenientes de decisão concessiva de mandado de segurança.

Ademais, quanto a este argumento, entendemos que é possível distinguir a questão referente à possibilidade de concessão de liminar e a questão de determinar o pagamento sem expedição de precatório.

Relativamente aos argumentos de que não se afigura razoável nem justo de que o pagamento seja feito após o trânsito em julgado e a expedição do precatório, e de que o direito líquido e certo já existia desde a impetração, consideramos, com o devido respeito, que eles são genéricos.

É que, além de ser aplicável não só nos mandados de segurança (mas em qualquer espécie de ação e também nos casos de mandados de segurança para concessão de vantagem), o argumento acerca da razoabilidade, sem maiores fundamentações, não autoriza o Poder Judiciário a afastar a norma legal incidente ao caso. A par disso, o fato de o direito líquido e certo já existir, não pode justificar tal solução, porque essa mesma razão poderia ser aplicado, indiscriminadamente, às demais espécies de ação.

Por fim, no que concerne ao disposto no art. 14, § 4º, da Lei n.º 12.016/2009, estamos em que a correta interpretação do preceito legal é aquela encampada pelo enunciado n.º 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser

reclamados administrativamente ou pela via judicial própria<sup>11</sup>. Ou seja: parcelas vencidas antes do ajuizamento do mandado de segurança não podem ser consideradas na decisão que concede a segurança.

## 6. Conclusões

Concluimos, então, que, apesar de interessante, a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná não está correta, especialmente em razão da orientação jurisprudencial contrária hoje prevalente. O fato de ser viável a concessão de liminar em mandado de segurança para determinar o restabelecimento de vantagem suprimida, conforme lições doutrinárias, não justifica a desnecessidade de expedição de precatório para efeito de pagamento das parcelas vencidas desde a impetração e a concessão da ordem.

## 7. Referências bibliográficas

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei n.º 12.016/2009*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O mandado de segurança segundo a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

---

11 Perfilhando essa orientação: MEDINA, José Miguel Garcia; ARAÚJO, Fábio Caldas de. *Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016/2009*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 159-160.

